



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006414/97-65
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.246
RECURSO Nº : 120.321
RECORRENTE : A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS
AGENCIAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE MANIFESTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

Multa do art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro.

Cabível pela falta de manifesto, não apresentado nem mesmo após intimação da fiscalização.

Falta de apresentação confirmada pela autuada.

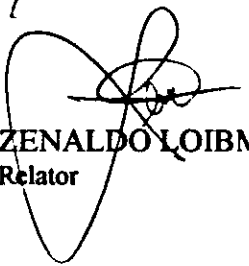
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.321
ACÓRDÃO Nº : 303-29.246
RECORRENTE : A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS
AGENCIAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

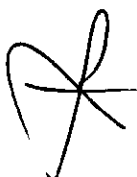
Este processo tem início com a constatação pela fiscalização aduaneira da falta de registro de Manifesto de Carga em relação às mercadorias referentes aos conhecimentos de embarque (B/L) nº C0001/New York, navio CSAV RUPANCO relacionado ao Termo de Visita Aduaneira(TVA) nº 981/97, cuja entrada se deu em 05/05/97 e ao B/L nº KSTS 13101/Hong Kong, navio YIN HE relacionado ao TVA nº 854/97, cuja entrada se deu em 20/04/97.

Em 25 de agosto de 1997 a ALF - Porto de Santos intimou a recorrente a apresentar no prazo de 02 (dois) dias a contar do recebimento da intimação, no setor de manifestos, os registros dos manifestos de carga referidos acima, conforme documentos anexados às fl. 05 e 08.

Não cumprida a exigência foi lavrado o auto de infração de fl. 01/04, com base no enquadramento legal constante à fl. 02, para lançar a multa regulamentar nas importações revista no art. 522, III, do RA, pela falta de manifesto ou documento equivalente.

Devidamente intimada da lavratura do auto de infração, a autuada protocolizou tempestiva impugnação, aduzindo em síntese:

- O ato exarado não pode subsistir, cabendo sua pronta anulação, porque o não registro do manifesto a tempo e modo foi causado por motivo de força maior, qual seja problemas na documentação cujo agente internacional não solucionou nas 24 horas regulamentares.
- A impugnante envidou todos os esforços necessários à regularização do registro do manifesto, sequer recebida pelas autoridades alfandegárias após o transcurso de 24 horas.
- Em outras oportunidades a impugnante recolheu multas. No caso presente, a aplicação dessa multa foi abusiva, arbitrária e ilegal, já que a inusitada fórmula de cálculo não está prevista em lei, mas em mera comunicação de serviço o que não tem poder vinculante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.321
ACÓRDÃO Nº : 303-29.246

- A aplicação da multa com base na quantidade de volumes é ilógica e injusta, pois não guarda qualquer relação lógica com as bases mensuráveis da carga sem manifesto.
- Por todo o exposto requer a anulação do auto de infração.

Em 1ª instância a ação fiscal foi julgada **procedente**. A digna autoridade julgadora circunstanciou sua decisão resumidamente no que se segue:

- Não procede a alegação da ocorrência de força maior (para o não atendimento no prazo de 24 horas). A autoridade aduaneira, sem utilizar todo o rigor do RA, intimou o contribuinte em 25/08/97, cerca de 4 meses após a entrada dos veículos transportadores, que ocorreram respectivamente em 20/04/97 e 05/05/97, acrescentando-lhe o prazo de dois dias a partir da ciência da intimação para a apresentação do manifesto, o que não aconteceu no prazo da intimação nem no tempo seguinte decorrido até a lavratura do auto de infração em 19/01/98. A apresentação do documento antes da lavratura do auto seria considerada espontânea e eximiria a autuada da multa aplicada.
- Com relação à legalidade da multa aplicada, vale ressaltar que a mesma tem base legal no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 5º, incisos I, V, VI e VII do DL nº 751/69. Está equivocado o contribuinte ao afirmar que o método de calcular a multa não está previsto em lei. O RA estabelece no seu art. 44 a obrigação de apresentação, no ato de visita aduaneira, do manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes. A multa prevista para o descumprimento deste artigo é a do artigo 522, III, do RA. O valor da multa foi atualizado pela IN- DpRF nº 4/92, para o mínimo de 4,84 UFIR e no máximo 9,30 UFIR, **por volume**. O cálculo da multa no caso, foi feito multiplicando-se a quantidade total de volumes constantes dos BL pelo valor da multa para cada volume, tendo sido atribuído o menor valor (4,84 UFIR). Este método de cálculo está indicado no art. 522, III, do RA.
- A fiscalização identificou a quantidade de volumes nos BL (cópias às fl. 07 e 10) como sendo 2.390 unidades de PET FOOD (alimentos para animais domésticos) no BL C000I e 808 caixas de papelão com diversos produtos em seu interior referente ao BL KSTS 13101.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.321
ACÓRDÃO Nº : 303-29.246

- Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa apresenta, entre outros, o seguinte significado para volume: “pacote, embrulho, fardo”. Este é o significado que mais se aproxima do sentido em que o termo volume é aplicado no art. 522, III, do RA. Os BL citados indicam que as mercadorias foram agrupadas em unidades (provavelmente sacos plásticos) e em caixas de papelão, sendo posteriormente acondicionadas em contêineres. Contêineres e pallets não podem ser considerados volumes, tendo em vista serem apresentados no RA como unidades de carga. A Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/96, que dispõe sobre o SISCOMEX, apresenta em seu Anexo I as informações a serem prestadas pelo importador. No campo “volumes”, deve ser informado o tipo de embalagem utilizada no transporte da mercadoria submetida a despacho, bem como a quantidade de volumes que serão objeto do despacho. Mais uma vez pode-se observar que o termo volume está associado à embalagem das mercadorias importadas, nunca à unidade de carga onde as mercadorias foram acondicionadas. Dessa forma não procede a alegação de que a multa aplicada não guarda qualquer relação lógica com as bases mensuráveis da carga.

Apresentado tempestivo recurso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão e anulação do auto de infração ou seja a ação fiscal julgada improcedente e extinta a cobrança recorrida. Os argumentos são os mesmos trazidos aos autos por ocasião da impugnação, reforçando seu entendimento de que a multa aplicada com base na quantidade de volumes é ilógica e injusta, não estando a penalidade prevista em lei mas apenas em ato administrativo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi dispensada de apresentar contra-razões ao recurso tendo em vista que o total do crédito tributário neste processo é inferior ao limite estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97.

A recorrente apresentou **AGRAVO Nº 199903.00.022958-6** que lhe garante a faculdade de dar prosseguimento ao recurso na via administrativa independentemente do recolhimento de depósito correspondente a 30% da exigência fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.321
ACÓRDÃO Nº : 303-29.246

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e por tratar-se de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Neste processo o contribuinte não nega ter cometido a infração, apenas se insurge contra a forma de cálculo da multa que julga ser ilegal. De fato não foram cumpridos os estabelecidos nos artigos 43 e 44 do Regulamento Aduaneiro (RA). Para esta infração o RA prevê a aplicação da multa descrita no art. 522, III.

Todas as alegações reapresentadas no recurso foram antes enfrentadas pela autoridade julgadora de 1ª instância de forma clara e consistente em sua Decisão de fl. 28/31. Basicamente a recorrente levanta duas questões. A primeira foi que “o não registro do manifesto a tempo e modo foi causado por motivo de força maior”. A segunda de que a aplicação da multa teria sido “abusiva, arbitrária e ilegal, já que sua forma de cálculo não está prevista em lei”.

A alegação de força maior é despropositada. Argumenta a recorrente que o registro do manifesto de carga deve ser feito num prazo de 24 horas. Inicialmente deve ser lembrado, como bem destacou a decisão de 1ª instância, que o recorrente no presente caso dispôs de mais de 180 dias para apresentação dos registros solicitados (as entradas dos veículos transportadores em território aduaneiro ocorreram em 20/04/97 e 05/05/97, as intimações formuladas pela fiscalização em 25/08/97, e recebidas com A.R pelo contribuinte em 06/11/97, com prazo adicional de 48 horas após ciência da intimação). Acrescente-se que o recorrente não se deu ao trabalho sequer de identificar a alegada força maior. Inferindo-se, por boa vontade, que tenha sido apenas força de expressão para indicar suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação em 24 horas, a argumentação não poderia prevalecer para sustentar a não apresentação dos registros dos manifestos de carga após decorridos 6 meses desde a entrada dos veículos no território aduaneiro. O auto de infração somente foi lavrado em 19/11/97.

Quanto à segunda alegação, supôs a recorrente que a multa aplicada não tem base legal e estaria sustentada apenas em “mera Comunicação de Serviço”. Não é fato. A base legal para aplicação da multa em questão é o art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 5º, incisos I, IV, VI e VII do Decreto-lei nº 751/69. É com esta base legal que o art. 522, inciso III, do RA estabelece o cálculo da multa. O cálculo da multa foi feito multiplicando-se a quantidade total de volumes constantes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.321
ACÓRDÃO Nº : 303-29.246

dos BL pelo valor da multa para cada volume, tendo sido escolhido o menor valor por volume (4,84 UFIR).

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de 1ª instância e, portanto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Relator